

Capítulo I. Do FUNDO

Artigo 1º. O NW1 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR – RESPONSABILIDADE LIMITADA (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única aberta e com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175 de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”), por seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”) conforme alterada, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo Multimercado”.

Parágrafo Segundo - O FUNDO é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

Parágrafo Terceiro - Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Quarto - Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

Capítulo II. Do Público Alvo

Artigo 2º. O FUNDO tem como público alvo exclusivamente investidores profissionais, classificados de acordo com o Artigo 11 da Resolução CVM 30/21, admitindo investimentos especificamente de classes de fundos e carteiras administradas de investidores que se enquadrem no conceito de investidor profissional que sejam geridos pela **WRIGHT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ 10.639.564/0001-22, que buscam obter retornos superiores ao seu benchmark (“CDI”) no longo prazo.

Parágrafo Primeiro – Antes de tomar decisão de investimento no FUNDO, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a adequação do FUNDO aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento e nos demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Segundo – Em razão do público alvo, o FUNDO fica dispensado da apresentação da Lâmina de Informações Essenciais e Prospecto.

Capítulo III. Dos Prestadores de Serviços

Artigo 3º. São prestadores de serviços do FUNDO:

I. A administração fiduciária do FUNDO é exercida pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, doravante designada “ADMINISTRADOR”, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990 (“ADMINISTRADOR”).

II. A gestão da carteira do FUNDO é exercida pela **POLO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 204 – 10º andar – Leblon, inscrita no CNPJ sob o nº 05.451.668/0001-79, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 7.162, de 19 de março de 2003 (“GESTORA”).

III. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria, escrituração da emissão e resgate de cotas do FUNDO serão prestados pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014 (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo Primeiro – Os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, nos termos da legislação aplicável, exceto pelas cotas de classes de fundos de investimento, serão devidamente custodiados, registrados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados.

Parágrafo Segundo - Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO. Como prestadores de serviços do FUNDO, o ADMINISTRADOR e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pelo próprio ADMINISTRADOR e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível nasede e/ou dependências do ADMINISTRADOR e da GESTORA.

Parágrafo Quarto - Os serviços de auditoria são prestados ao FUNDO por Auditor Independente registrado na CVM, observando as normas que disciplinam o exercício dessa atividade,

devidamente contratado pelo ADMINISTRADOR para prestar tais serviços.

Parágrafo Quinto – O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Sexto - O FUNDO, representado pelo ADMINISTRADOR, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração, que serão sempre remunerados pela taxa de administração, com exceção dos serviços de custódia e auditoria, os quais constituem encargos do FUNDO, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Sétimo - A representação legal do FUNDO, em juízo ou fora dele, e em especial, perante à CVM, caberá ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCVM 175 e do Anexo Normativo I. O ADMINISTRADOR deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, com aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, o ADMINISTRADOR, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO.

Parágrafo Oitavo - Não obstante as obrigações previstas na RCVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre o ADMINISTRADOR e a GESTORA (“Acordo Operacional”) e na legislação em vigor, compete à ADMINISTRADOR:

- i. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das Assembleias;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres de auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
 - f) a documentação relativa às operações do FUNDO.
- ii. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;
- iii. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- iv. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

- v. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- vi. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- vii. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;
- viii. cumprir as deliberações das Assembleias;
- ix. providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- x. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- xi. processar a subscrição e integralização de Cotas;
- xii. verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- xiii. verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no Anexo Descritivo; e
- xiv. divulgar as informações, conforme disposto no Anexo Descritivo e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

Parágrafo Nono - Não obstante as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à GESTORA:

- i. informar ao ADMINISTRADOR, tempestivamente, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela GESTORA;
- ii. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- iii. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação

relativa às operações da Classe Única;

iv. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO;

v. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;

vi. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

vii. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCV 175;

viii. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

ix. negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do FUNDO, intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for ao caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para os fins de direito, para essa finalidade;

x. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo);

xi. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;

xii. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e

xiii. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

Parágrafo Décimo - No âmbito de sua atuação, o ADMINISTRADOR e a GESTORA (“Prestadores de Serviços Essenciais”) deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCV 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Décimo Primeiro - Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento do ADMINISTRADOR e da GESTORA, previstos na RCV 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo o ADMINISTRADOR, a GESTORA e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo Décimo Segundo - Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao FUNDO, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

Parágrafo Décimo Terceiro - No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de um Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na RCVM 175, em especial nos artigos 107 e seguintes.

Parágrafo Décimo Quarto - No caso de renúncia, o respectivo Prestador de Serviço Essencial deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Décimo Quinto - Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a GESTORA deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175.

Parágrafo Décimo Sexto - O ADMINISTRADOR e/ou GESTORA deverá, sem qualquer custo adicional para o FUNDO, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da contados da efetivação da alteração, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o FUNDO de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador e/ou do gestor, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração e/ou a gestão do FUNDO que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo(s).

Parágrafo Décimo Sétimo - O ADMINISTRADOR poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Décimo Oitavo - A GESTORA poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175.

Parágrafo Décimo Nono - Competirá diretamente ao ADMINISTRADOR e/ou à GESTORA, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCVM 175.

Capítulo IV. Do Objetivo e da Política de Investimento

Artigo 4º. A política de investimento do FUNDO consiste em investir em uma carteira diversificada de ativos financeiros, com foco em crédito privado e proporcionar ganhos de capital, respeitando-se,

além dos limites abaixo estabelecidos de alocação de recursos e de exposição a risco, os limites expressos na legislação em vigor para fundos de investimento, com o objetivo de superar o CDI e de obter retornos superiores aos instrumentos convencionais em qualquer período de 12 meses.

Artigo 5º. O FUNDO se classifica como um fundo Multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. O FUNDO poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis ao FUNDO, estão detalhados nos quadros abaixo:

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	MÍNIMO	MÁXIMO
I.	Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de classes de fundos de investimento regulados pelo Anexo Normativo I da RCVN 175	0%	Sem limites
	Cotas de classes de fundos de investimento em participações e Cotas de classes de fundos de investimento em Cotas de fundo de investimento em participações	0%	
	Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário	0%	
	Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC") e cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FICFIDC")	0%	
	Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados ("FIDC NP") e cotas de fundos de investimento em cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados ("FICFIDC NP")	0%	
	Cotas de classes de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado ("ETF")	0%	

	Certificados de recebíveis imobiliários (“CRI”)	0%	
	Outros ativos financeiros não previstos no item II abaixo	0%	
II.	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.	0%	Sem limites
III.	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros	0%	Sem limites
	títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações a serem informadas nestes títulos	0%	
	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no item I acima, desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando, Notas promissórias e Debêntures	0%	
IV.	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III	0%	Sem limites

(B)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	LIMITE MÍNIMO	LIMITE MÁXIMO
I.	União Federal	0%	Sem limites
II.	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	Sem limites
III.	Ativos financeiros de emissão da ADMINISTRADORA , da GESTORA ou empresas a elas ligadas ou Pessoas a elas ligadas	0%	Sem limites
IV.	Companhia aberta, ressalvados os ativos previstos no item VIII abaixo	0%	Sem limites
V.	Fundo de investimento, ressalvados os ativos previstos no item VIII abaixo	0%	Sem limites
VI.	Fundos de investimento sediados no exterior e fundos classificados como “Fundos de Dívida Externa”	0%	Sem limites

VII.	Pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	Sem limites
VIII.	Quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme RCMV 175	0%	Sem limites

Outros Limites de Concentração por Modalidade:	
Operações que tenham como contraparte a ADMINISTRADORA , a GESTORA ou empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento por eles administrados ou geridos	Permitido
Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos e/ou privados	
Posição Doadora	Permitido, Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira
Posição Tomadora	Permitido, Sem Limites
Alavancagem	
Para fins deste conceito considera-se limite de exposição em operações nos mercados de derivativos e liquidação futura e operações de empréstimo de ativos financeiros na posição tomadora	
SIM	Sem Limites

Parágrafo Segundo – O FUNDO PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS SEUS RECURSOS EM ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDASUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS FINANCEIROS QUE INTEGRAM A CARTEIRA DO FUNDO.

Parágrafo Terceiro – O FUNDO pode realizar operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos

para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Quarto - A ADMINISTRADORA e a GESTORA devem assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do FUNDO com as aplicações dos fundos investidos, os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável não sejam excedidos. Sendo que as aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Parágrafo Quinto – O FUNDO poderá realizar operações no mercado de derivativos, conforme disposto no quadro abaixo, que podem resultar em perdas patrimoniais para seu cotista, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de portar recursos adicionais ao FUNDO:

objetivo das operações no mercado de derivativos		Nível de exposição a risco
I.	Proteção da Carteira (Hedge)	Sem limites
II.	Assunção de Posição	Vedado
III.	Arbitragem	Vedado
IV.	Termo de Ações	É permitido posições em termo na ponta financiadora

Parágrafo Sexto - A GESTORA também deverá observar as seguintes vedações para a composição da carteira do FUNDO e realização de operações:

VEDAÇÕES	
I.	Títulos públicos de emissão de Estados e Municípios;
II.	Ações de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA e/ou de seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum;
III.	Cotas de classes de fundos que nele aplicam.

Artigo 6º. O Fundo poderá aplicar até 100% do seu Patrimônio Líquido em ativos no Exterior.

Artigo 7º. As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade dos Cotistas estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas não poderão ser chamados para cobrir o patrimônio líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Não há eventos específicos nos quais o ADMINISTRADOR verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que o ADMINISTRADOR deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

Parágrafo Terceiro - As novas Cotas emitidas pelo FUNDO terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco

Artigo 8º. Por se tratar de um Fundo de Investimento Multimercado, não há compromisso de concentração em um fator de risco especial. No mais, o FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão relacionados resumidamente neste Regulamento. Sendo destacados os principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, os quais devem ser assinados por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento no Fundo.

Artigo 9º. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 10º. Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, e em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

I. Riscos Gerais: O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do FUNDO. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.

III. Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa

que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

III. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira do FUNDO. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.

IV. Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados: Os investimentos realizados pelo FUNDO em cotas de fundos estruturados, nos limites previstos no Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

V. Risco Decorrente de Investimento em Ativos de Crédito Privado: O FUNDO pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros do FUNDO.

VI. Riscos De Criação De Novos Tributos Ou De Majoração De Alíquotas – A eventual decisão dos órgãos competentes para a criação de novos tributos incidentes sobre eventuais rendimentos auferidos no resgate das cotas do FUNDO e/ou da majoração das alíquotas dos impostos atualmente vigentes poderá impactar o resultado líquido auferido pelos cotistas do FUNDO.

VII. Riscos Relacionados Ao Órgão Regulador – A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a CVM podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

VIII. Marcação A Mercado – os ativos do FUNDO têm seus valores atualizados diariamente (marcação a mercado) e tais ativos são contabilizados pelo preço de negociação no mercado ou pela melhor estimativa de valor que se obteria nessa negociação, motivo pelo qual o valor da cota do

FUNDO poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive num mesmo dia.

IX. Risco Sistêmico – a negociação e os valores dos ativos do FUNDO podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas.

X. Fundos Investidos – apesar dos esforços de seleção e acompanhamento das aplicações do FUNDO em outros fundos de investimento, nem a GESTORA, nem o ADMINISTRADOR tem ingerência na condução dos negócios dos fundos investidos e não respondem por eventuais perdas que estes venham a sofrer.

XI. Risco De Investimento Em Renda Variável – O mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.

XII. Risco de Derivativos - As estratégias com derivativos utilizadas pelos fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apreçamento, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e conseqüentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais ao FUNDO.

XIII. Riscos de alteração regulatória: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

XIV. Risco de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Limitada. Os Cotistas poderão, em decorrência das operações do FUNDO, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio

líquido negativo do FUNDO. Constatado o patrimônio líquido negativo, o FUNDO estará sujeito à insolvência.

Artigo 11. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Capítulo VI. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, CUSTÓDIA, GESTÃO E PERFORMANCE

Artigo 12. O FUNDO está sujeito à taxa de administração de 0,048% a.a. (quarenta e oito milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO ou a quantia mínima mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que for maior, a qual remunera o ADMINISTRADOR, mas não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias porano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração.

Parágrafo Terceiro - A remuneração mínima mensal mencionada no caput do presente artigo será reajustada anualmente, ou na menor periodicidade admitida em lei, contando-se sempre da data de início da prestação de serviços ao Fundo, pelo IGPM/FGV.

Parágrafo Quarto - Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada neste item.

Parágrafo Quinto- A taxa de administração estabelecida acima constitui a taxa de administração mínima do FUNDO (“Taxa de Administração Mínima”), ou seja, não compreende as taxas de administração dos fundos investidos. Além da Taxa de Administração Mínima, o FUNDO estará sujeito, ainda, às taxas de administração, performance, ingresso ou saída e taxas de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos. investidos.

Artigo 13. O FUNDO está sujeito à taxa de gestão de 0,752% a.a. (setecentos e cinquenta e dois milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de \$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas (“IGP-M”).

Artigo 14. Não são cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO.

Artigo 15. O FUNDO está sujeito à taxa de performance e com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder 105% (cento e cinco por cento) do valor acumulado Certificado de Depósito Interbancário - CDI (taxa de performance).

Artigo 16. A taxa cobrada pelo serviço de custódia do FUNDO será de 0,072% a.a. (setenta e dois milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas ("IGP-M").

Parágrafo Primeiro - A taxa máxima de distribuição da Classe corresponderá ao percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do patrimônio líquido anual da Classe.

Artigo 17. Além das taxas indicadas neste Capítulo, nos termos do artigo 117 da parte geral da RCV 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com registro, custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;
- XII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável;
- XIII. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- XIV. despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- XV. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XVI. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;
- XVII. taxas de administração e gestão;
- XVIII. montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCVM 175;
- XIX. taxa máxima de distribuição;
- XX. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XXI. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;
- XXII. taxa máxima de custódia;
- XXIII. taxa de performance, se houver; e
- XXIV. contratação de agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Único – Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do FUNDO deverão correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, observado o rol previsto neste Regulamento e na RCVM 175, a não ser que sejam devidamente aprovadas pelos Cotistas em Assembleia. .

Capítulo VII. Da Emissão e Do Resgate de Cotas

Artigo 18. A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO devem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da B3 - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3").

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO e desde que o cadastrado investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo – É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, determinando se tal suspensão se aplica somente a novos investidores ou também aos cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Terceiro – As aplicações realizadas através da B3 deverão, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Parágrafo Quarto – Poderão, ainda, ocorrer resgates em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pelo ADMINISTRADOR e desde que esses ativos financeiros sejam previamente aprovados pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais e respeitando-se o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, caso o FUNDO tenha mais de um cotista.

Parágrafo Quinto – Em caso de integralização de cotas em ativos devem ser observados:

- a) Os limites de concentração por ativo e emissor estabelecidos na Política de Investimento do FUNDO;
- b) Os manuais e normas internas praticados pelo ADMINISTRADOR do FUNDO; e
- c) A Política de Risco estabelecida neste Regulamento;

Artigo 19. Na emissão de cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro - Caso o valor seja disponibilizado após o horário comercial ao ADMINISTRADOR, será utilizado o valor da cota em vigor no primeiro dia útil subsequente à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores ao ADMINISTRADOR.

Artigo 20. As cotas do FUNDO aberto não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;

IV. sucessão universal;

V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponhasobre a partilha de bens; e

VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 21. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto. Os titulares estão cientes de que nas assembleias em que ambos estejam presentes e haja divergência de entendimentos entre eles não haverá exercício de voto se ambos não chegarem a um consenso.

Parágrafo Primeiro - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de FUNDO, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – O ADMINISTRADOR apenas aceitará atos, orientações ou manifestações dos cotitulares caso haja um consenso entre todos. No caso de atos ou orientações conflitantes dos cotitulares, o ADMINISTRADOR considerará tais atos ou orientações como não existentes. Desse modo, entre outros:

- I. em caso de ordens de aplicações e/ou resgates conflitantes, o ADMINISTRADOR não as realizará; ou
- II. em caso de divergência entre cotitulares presentes em assembleia geral de cotistas, no exercício de direito de voto, será registrada abstenção

Artigo 22. O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado até às 16:00 horas, em qualquer dia útil.

Artigo 23. Para fins deste Regulamento:

“Data do Pedido de Resgate”: é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.

“Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 360º (tricentésimo sexagésimo) dia corrido contado da Data do Pedido de Resgate, ou o primeiro dia útil subsequente, caso a referida data não seja dia útil (D+360 - dias corridos).

“Data de Pagamento do Resgate”: é a data do efetivo pagamento, pelo FUNDO, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao primeiro dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate (D+1 – dia útil).

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Segundo - A Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate e, consequentemente, a Data de Pagamento do Resgate poderão ser antecipadas, a qualquer tempo, sempre que verificada a existência de disponibilidade de caixa no FUNDO. Para tanto, caberá à GESTORA, a cada Data do Pedido de Resgate, avaliar a oportunidade e conveniência da antecipação do resgate, levando em consideração (i) a ordem cronológica de recebimento das solicitações de resgates (realizando os pagamentos da primeira solicitação de resgate para a última, caso haja mais de uma); (ii) a existência de liquidez suficiente no FUNDO; (iii) o cenário de liquidez do mercado; bem como; (iv) o cenário de liquidez dos ativos integrantes da carteira do FUNDO (“Datas de Verificação”). Uma vez preenchidas, na avaliação da GESTORA, as condições necessárias à antecipação, esta deverá (i) informar ao ADMINISTRADOR do FUNDO a respeito da antecipação do resgate, apresentando a fundamentação de sua decisão na própria Data de Verificação, bem como (ii) promover o pagamento do resgate no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da respectiva Data de Verificação. Caso a GESTORA entenda não ser possível a efetivação da antecipação do resgate, será aplicada a regra padrão de conversão de cotas e pagamento do fundo de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos.

Artigo 24. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao ADMINISTRADOR declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para realização em até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

Parágrafo Único - Para os casos acima mencionados ou ainda outros que sejam apurados, será

respeitado o prazo necessário para liquidação dos ativos que compõem a carteira do fundo até que se obtenha a liquidez necessária, restando isentos de qualquer responsabilidade o ADMINISTRADOR e a GESTORA.

Artigo 25. O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional e nos feriados estaduais e municipais da praça onde fica localizada a sede do ADMINISTRADOR, exceto mediante prévia e expressa autorização prévia do ADMINISTRADOR. Nos demais feriados estaduais e municipais, o FUNDO operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Parágrafo Único – Não haverá conversão de cotas nos feriados estaduais e municipais em que não haja funcionamento da B3.

Artigo 26. Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas do FUNDO, mediante transferência eletrônica (com as tarifas incidentes).

Parágrafo Único – O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

Capítulo VIII. Da Assembleia Geral

Artigo 27. É de competência privativa da Assembleia Geral ou Extraordinária de cotistas do FUNDO sem prejuízo de outras consequências na RCMV 175 deliberar sobre:

- I. anualmente, sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR e da GESTORA como Prestadores de Serviços Essenciais e do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas;
- VII. a alteração do Regulamento, ressalvados os casos de adequação a normas legais ou regulamentares e a exigências da CVM; atualização de dados cadastrais dos prestadores de serviços do FUNDO e/ou redução das taxas de administração ou performance;
- VIII. a possibilidade do FUNDO, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do FUNDO.

Artigo 28. Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares, da CVM da entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou (c) redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações previstas acima, determinadas pela CVM, bem como a comunicação aos cotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Parágrafo Segundo - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO far-se-á, pelo ADMINISTRADOR, que deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA, e, caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCVN 175, incluindo seus parágrafo

Parágrafo Terceiro – O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Quarto – A Assembleia Geral deve se instalar com a presença de qualquer número de cotistas, devendo a presença da totalidade dos cotistas suprir a falta de convocação.

Parágrafo Quinto – Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Sexto - O pedido de convocação pela GESTORA, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Sétimo - A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 29. As deliberações da Assembleia Geral devem ser tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro – Não obstante o disposto no *caput*, a deliberação sobre a possibilidade do FUNDO prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar se de qualquer forma, relativamente a operação direta ou indiretamente relacionadas à carteira do FUNDO deve contar com o voto favorável equivalente a, no mínimo, dois terços das cotas emitidas para ser considerada aprovada.

Parágrafo Segundo – Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro – As alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela

Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, as alterações se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;

II. alteração da política de investimento;

III. mudança nas condições de resgate; e

IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Quarto – O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto – Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 30. Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 31. As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em correio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo – Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 32. É permitido aos cotistas votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto no parágrafo do presente Artigo.

Parágrafo Primeiro - O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da assembleia geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Parágrafo Segundo - Na forma do artigo 75 da RCM 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Capítulo IX. Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 33. As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II. remeter mensalmente aos cotistas, por meio eletrônico, extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente.

Artigo 34. O ADMINISTRADOR disponibilizará a terceiros, diariamente, em sua sede ou filiais, valor da cota, patrimônio líquido; número de cotistas, bem como regulamento. A CVM poderá disponibilizar essas informações através de seu site (www.cvm.gov.br).

Parágrafo Único - Toda a comunicação do ADMINISTRADOR com os cotistas referente ao FUNDO dar-se-á por meios eletrônicos, sem envio de correspondência por meio físico.

Artigo 35. As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pelo ADMINISTRADOR,

em sua sede, filiais e outras dependências, ou nos endereços constantes deste Regulamento, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a. balancete;
 - b. demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c. perfil mensal; e
 - d. lâmina de informações essenciais, se houver.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR se obriga a enviar, por meio eletrônico, um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de meio eletrônico, o ADMINISTRADOR ficará exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo ADMINISTRADOR, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Parágrafo Quarto - Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira, disposto na alínea “b” do inciso II deste artigo poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas. Referidas operações serão divulgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo, em caráter excepcional, este prazo ser prorrogado uma única vez, com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM.

Artigo 36. O ADMINISTRADOR se compromete a divulgar imediatamente, através de correspondência eletrônica a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo

ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCV 175.

Artigo 37. O ADMINISTRADOR mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, através do e-mail administracao.fundos@singulare.com.br ou no telefone (11) 2827-3615. A Ouvidoria poderá ser acessada pelo telefone 0800-729-7272 ou através do e-mail ouvidoria@singulare.com.br, sempre que as respostas às solicitações do cotista ao Serviço de Atendimento a Clientes (SAC) não atenderem às expectativas.

Capítulo X. Da Distribuição de Resultados

Artigo 38. As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

Capítulo XI. Do Exercício Social

Artigo 39. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo XII. Do Foro

Artigo 40. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.